



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 100/2021

de 17 de novembro

Sumário: Transpõe as Diretivas Delegadas (UE) 2021/647 e 2021/884 da Comissão, relativas à utilização de substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico.

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação ecologicamente corretas dos resíduos de EEE, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (Diretiva 2011/65/UE), relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE.

O artigo 5.º da referida Diretiva prevê que a Comissão pode, através de atos delegados, e para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico dos seus anexos III e IV, conceder isenções temporárias para determinadas substâncias perigosas em EEE, designadamente caso seja impraticável, por razões de ordem técnica ou científica, a sua eliminação ou substituição através de alterações de conceção ou de materiais e componentes que não requeiram essas substâncias perigosas.

Cumpridos os pressupostos da atribuição das isenções, foi aprovada a Diretiva Delegada (UE) 2021/647 da Comissão, de 15 de janeiro de 2021, que altera o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, no sentido de conceder uma isenção a determinados compostos de chumbo e de crómio hexavalente em componentes essenciais de iniciadores elétricos e eletrónicos de explosivos para utilização civil (profissional).

Neste âmbito, foi igualmente aprovada a Diretiva Delegada (UE) 2021/884 da Comissão, de 8 de março de 2021, que altera o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, no sentido de rever o prazo da isenção concedida à utilização de mercúrio em sistemas de imagiologia de ultrassom intravascular.

Caducando esta segunda isenção, anteriormente concedida, a 30 de junho de 2019, a submissão de pedido de renovação dentro do prazo previsto para o efeito suspendeu este prazo até à decisão da Comissão, que determinou a renovação da isenção, pelo que importa assegurar que a alteração do prazo de caducidade, que no anexo II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, se mantinha em 30 de junho de 2019, retroage os seus efeitos a esse momento.

A alteração da Diretiva 2011/65/UE pelas referidas Diretivas Delegadas torna necessária a adoção do presente decreto-lei, que assegura a sua transposição, através da alteração dos correspondentes anexos ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas Delegadas (UE) 2021/647 da Comissão, de 15 de janeiro de 2021, e (UE) 2021/884 da Comissão, de 8 de março de 2021, que alteram, respetivamente, os anexos III e IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), transpondo a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011.



Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, são alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 1 de novembro de 2021.

2 — O anexo II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 1 de julho de 2019.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *João Saldanha de Azevedo Galamba*.

Promulgado em 11 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

[...]

| [...] | | [...] |
|---------|-------|-------|
| 1 | [...] | |
| 1(a) | [...] | [...] |
| 1(b) | [...] | [...] |
| 1(c) | [...] | |
| 1(d) | [...] | |
| 1(e) | [...] | [...] |
| 1(f) | [...] | |
| 1(g) | [...] | [...] |
| 2(a) | [...] | |
| 2(a)(1) | [...] | [...] |
| 2(a)(2) | [...] | [...] |



| | [...] | [...] |
|-----------|-------|-------|
| 2(a)(3) | [...] | [...] |
| 2(a)(4) | [...] | [...] |
| 2(a)(5) | [...] | [...] |
| 2(b) | [...] | [...] |
| 2(b)(1) | [...] | [...] |
| 2(b)(2) | [...] | [...] |
| 2(b)(3) | [...] | [...] |
| 2(b)(4) | [...] | [...] |
| 3 | [...] | [...] |
| 3(a) | [...] | [...] |
| 3(b) | [...] | [...] |
| 3(c) | [...] | [...] |
| 4(a) | [...] | [...] |
| 4(b) | [...] | [...] |
| 4(b)-I | [...] | [...] |
| 4(b)-II | [...] | [...] |
| 4(b)-III | [...] | [...] |
| 4(c) | [...] | [...] |
| 4(c)-I | [...] | [...] |
| 4(c)-II | [...] | [...] |
| 4(c)-III | [...] | [...] |
| 4(d) | [...] | [...] |
| 4(e) | [...] | [...] |
| 4(f) | [...] | [...] |
| 4(g) | [...] | [...] |
| 5(a) | [...] | [...] |
| 5(b) | [...] | [...] |
| 6(a) | [...] | [...] |
| 6(a)-I | [...] | [...] |
| 6(b) | [...] | [...] |
| 6(b)-I | [...] | [...] |
| 6(b)-II | [...] | [...] |
| 6(c) | [...] | [...] |
| 7(a) | [...] | [...] |
| 7(b) | [...] | [...] |
| 7(c)-I | [...] | [...] |
| 7(c)-II | [...] | [...] |
| 7(c)-III | [...] | [...] |
| 7(c)-IV | [...] | [...] |
| 8(a) | [...] | [...] |
| 8(b) | [...] | [...] |
| 8(b)-I | [...] | [...] |
| 9 | [...] | [...] |
| 9(a)-I | [...] | [...] |
| 9(a)-II | [...] | [...] |
| 9(b) | [...] | [...] |
| 9(b)-I | [...] | [...] |
| 11(a) | [...] | [...] |
| 11(b) | [...] | [...] |
| 12 | [...] | [...] |
| 13(a) | [...] | [...] |
| 13(b) | [...] | [...] |
| 13(b)-I | [...] | [...] |
| 13(b)-II | [...] | [...] |
| 13(b)-III | [...] | [...] |
| 14 | [...] | [...] |
| 15 | [...] | [...] |
| 15(a) | [...] | [...] |
| 16 | [...] | [...] |
| 17 | [...] | [...] |
| 18(a) | [...] | [...] |
| 18(b) | [...] | [...] |
| 18(b)-I | [...] | [...] |



| [...] | | [...] |
|-------|--|---|
| 19 | [...] | [...] |
| 20 | [...] | [...] |
| 21 | [...] | [...] |
| 21(a) | [...] | [...] |
| 21(b) | [...] | [...] |
| 21(c) | [...] | [...] |
| 23 | [...] | [...] |
| 24 | [...] | [...] |
| 25 | [...] | [...] |
| 26 | [...] | [...] |
| 27 | [...] | [...] |
| 29 | [...] | [...] |
| 30 | [...] | [...] |
| 31 | [...] | [...] |
| 32 | [...] | [...] |
| 33 | [...] | [...] |
| 34 | [...] | [...] |
| 36 | [...] | [...] |
| 37 | [...] | [...] |
| 38 | [...] | [...] |
| 39 | [...] | [...] |
| 39(a) | [...] | [...] |
| 40 | [...] | [...] |
| 41 | [...] | [...] |
| 42 | [...] | [...] |
| 43 | [...] | [...] |
| 44 | [...] | [...] |
| 45 | Diazida de chumbo, estifnato de chumbo, dipicramato de chumbo, mínio-laranja (tetróxido de chumbo) e dióxido de chumbo, em iniciadores elétricos e eletrónicos de explosivos para utilização civil (profissional), e cromato de bário nas cargas retardadoras de iniciadores elétricos de explosivos para utilização civil (profissional). | Aplica-se à categoria 11 e caduca em 20 de abril de 2026. |

ANEXO II

[...]

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

17 — [...].

18 — [...].



19 — [...].

20 — [...].

21 — [...].

22 — [...].

23 — [...].

24 — [...].

25 — [...].

26 — [...].

27 — [...].

28 — [...].

29 — [...].

30 — [...].

31 — [...].

32 — [...].

33 — [...].

34 — [...].

35 — [...].

36 — [...].

37 — [...].

38 — [...].

39 — [...].

40 — [...].

41 — [...].

42 — [...].

Caduca em 30 de junho de 2026.

43 — [...].

[...].

114736041